

A. I. Nº - 108880.0003/04-6
AUTUADO - MARLUCE DOS REIS SANTOS
AUTUANTE - MARIA CONSUELO SACRAMENTO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 11.11.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0435-01/04

EMENTA: ICMS. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova descaber parte da exigência do tributo. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/04/2004, exige imposto no valor de R\$ 1.002,53, por omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa, exercícios de 2000 a 2003 e, mês de janeiro de 2004.

O autuado, às fls. 64/65, apresentou defesa alegando que iniciou suas atividades com o capital de R\$ 5.000,00, conforme contrato arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob nº 29102504860, em 06/01/99. Que o autuante não considerou o valor do capital inicial, quantia que serviu para acobertar as supostas saídas equivocadamente demonstradas.

Requeru que seja anulado o Auto de Infração.

A autuante, às fls. 69/70, informou que não identificou na DME do exercício de 2000 o saldo inicial da conta caixa. Que o capital social inicial não foi considerado por um lapso, da mesma forma que não foi informado pelo contribuinte os valores referentes às despesas para funcionamento do estabelecimento, quais seja,: despesas de aluguel, energia (apresentada apenas as contas de 2003), água, telefone, pró-labore, impostos federais e municipais, não considerados no referido levantamento. Que pesquisando no dossiê do contribuinte constatou a existência de despesa de aluguel (cópia do contrato de aluguel em anexo) que está sendo incluído no levantamento retificado, bem como, o capital inicial, no valor de R\$ 5.000,00.

Opinou pela manutenção da autuação com as retificações, considerando que nos exercícios de 2000 e 2004, não se constata saldo credor de caixa, não havendo a exigência do imposto naqueles períodos. Nos exercícios de 2001,2002 e 2003, o imposto devido passou de R\$ 307,99, R\$ 505,04 e R\$ 172,15, para R\$ 63,69, R\$ 813,05 e R\$ 201,29, respectivamente, totalizando R\$ 1.078,03. Anexou novos levantamentos, às fls. 71 a 86 dos autos.

Intimado para se manifestar, consta nos autos que o contribuinte não foi encontrado no endereço.

VOTO

Inicialmente observo que o autuado apesar de arguir a nulidade do Auto de Infração, na sua impugnação, só adentra ao mérito da acusação fiscal. Mesmo assim, constato que não há nos autos a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida.

O autuado alegou não ter sido observado pela autuante o capital social inicial da sua empresa, no valor de R\$ 5.000,00. Neste sentido, a autuante acolhe o argumento defensivo refazendo novo levantamento levando em conta o valor da disponibilidade relativa ao capital integralizado da empresa autuada, porém, observou que havia sido excluído do levantamento, a despesas com aluguel que o autuado teve no período da ação fiscal.

Ao refazer o novo levantamento, a autuante aponta inexistir saldo credor de caixa no exercício de 2000 e no mês de janeiro de 2004, alterando os valores relativos aos exercícios de 2001 a 2003, para mais e para menos do que o apontado na peça inicial.

Inicialmente observo que a infração, que foi a de omissão de saída de mercadorias tributadas, sem a emissão do documento fiscal, identificada através da existência de “Saldo Credor de Caixa”, presunção legal estabelecida em Lei (Art. 4º, §4º, da Lei 7.014/96). Também, a autuante apurou, a título de crédito fiscal, percentual superior ao que determina a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto apurado em razão de omissão de saída de mercadorias, deve ser tomado como base os critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de *8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais*, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei). Assim, mantenho o valor do crédito fiscal indicado na autuação, já que é o próprio fisco que confirma a existência de percentual superior a 8%.

Quanto as alterações ocorridas, em virtude de impugnação do sujeito passivo, observo que as diferenças a mais identificadas no novo levantamento, nos exercícios de 2002 e 2003, só podem ser exigidas mediante nova ação fiscal, como determina o art. 156 do RPAF/99.

Assim, o débito a ser exigido na presente ação fiscal é o abaixo demonstrado:

Mês/Ano	ICMS devido
31/12/01	63,69
31/12/02	505,04
31/12/03	172,15
TOTAL	740,88

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração,

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108880.0003/04-6**, lavrado

contra **MARLUCE DOS REIS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 740,88**, acrescido das multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATEDDI E SILVA – JULGADOR